

PROJETO DE LEI N.º 1.263-A, DE 2019
(Do Sr. Juninho do Pneu)

Obriga a emissão do documento veicular com informações sobre o recall não realizado; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EMANUEL PINHEIRO NETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

A proposição pretende trazer mecanismos para estimular a realização dos ajustes mecânicos decorrentes de *recall* anunciado por montadoras.

O objetivo do projeto seria alcançado mediante alteração da Lei 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. Ao art. 124, que trata da reemissão de Certificado de Registro de Veículo, seria acrescentado um novo inciso. O novo inciso imporia a obrigatoriedade da comprovação da quitação do recall do veículo caso tenha sido convocado pelas montadoras ou concessionárias.

Em sua justificação o autor destaca a importância do recall para garantir a segurança dos consumidores, bem como a necessidade de um novo proprietário ter ciência da realização ou não dos ajustes decorrentes de um eventual *recall*.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada, pela Comissão de Viação e Transportes e pela Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do autor parece bastante adequada para contornar uma preocupante realidade – o não comparecimento dos proprietários de veículos aos chamados de *recall* efetuados pelas montadoras ou concessionárias. Apesar de gastos massivos com anúncios de *recall*, evidências indicam que menos de cinquenta por cento dos proprietários chamados levam seus veículos à reparação. A proposição atrela a emissão de um novo Certificado de Registro de Veículo, dentre outras condições já previstas no Código de Trânsito, à realização da reparação decorrente de *recall* dirigido ao veículo.

Segundo reportagem do jornal *O Globo*, um *recall* de cerca de 3,5 milhões de veículos com *airbags* defeituosos resultou no comparecimento de pouco mais de 1,5 milhão de veículos. Evidentemente é

uma proporção de resposta alarmante e possivelmente repete-se em todos os casos de *recall* realizados. O caso em tela, infelizmente, já proporcionou, no País, um exemplo trágico das consequências do não comparecimento. Em Feira de Santana, no Estado da Bahia, o motorista de um dos veículos objeto do recall de *airbag* teve um grande corte no peito provocado por estilhaços lançados pelo *airbag* defeituoso após uma colisão leve. O *recall* do carro em questão, apesar de anunciado, não obteve retorno. Em outros países esse mesmo *airbag* defeituoso chegou a provocar mortes.

O alcance da publicidade do recall é prejudicado também pela queda consistente da audiência da TV aberta e outras mídias tradicionais que perderam espaço para canais eletrônicos e mídias diversas. Nesse sentido, cabe destacar a portaria nº 618/19 do Ministério da Justiça, que “*disciplina o procedimento de comunicação da nocividade ou periculosidade de produtos e serviços após sua colocação no mercado de consumo*”. Ela prevê a possibilidade, conforme o caso, de utilização de mídia escrita impressa, radiodifusão de sons e imagens, mídia digital escrita na internet, e transmissão de sons e imagens pela internet.

A questão não se restringe ao risco pessoal que o proprietário do veículo assume ao não efetivar a reparação, o risco sai da esfera individual e avança sobre outros motoristas e pedestres que poderão ser vítimas do mau funcionamento de um veículo próximo. Portanto, é **dever do Estado utilizar os mecanismos a seu alcance para mitigar os riscos decorrentes da falta de resposta ao recall**.

Para tanto, os Ministérios da Justiça e da Infraestrutura editaram a Portaria Conjunta nº3, de 1º de julho de 2019, a qual “*Disciplina o procedimento de chamamento dos consumidores – recall, para substituição ou reparo de veículos que forem considerados nocivos ou perigosos após a sua introdução no mercado de consumo*”. Agora, o DENATRAN, de posse das informações sobre o chamamento de recall de veículos, informará cada proprietário atual sobre seu respectivo recall, incluindo alerta no aplicativo do SNE.

Diante do exposto, e em consonância com a legislação recentemente publicada pelo Poder Executivo, **voto pela aprovação do projeto de Lei n. 1.263/2019, na forma do substitutivo que ora apresentamos**.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2019.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.263, DE 2019

Obriga a emissão do documento veicular com informações sobre o *recall* não realizado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei cria mecanismos para aumentar o índice de atendimento dos recalls nos veículos selecionados pelas montadoras.

Art. 2º. Acrescenta dispositivo à Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, objetivando os condutores de veículos a realizarem o *recall* gratuito estabelecido pelas montadoras no período correto, visando a segurança dos passageiros e futuros proprietários.

Art. 3º. A Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art.131.....

§4º As informações referentes às campanhas de recall não atendidas no prazo de um ano, a contar da data de sua comunicação, deverão constar no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV). (NR)”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2019.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.263/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Emanuel Pinheiro Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bosco Saraiva - Presidente, Otaci Nascimento, Tiago Dimas e Emanuel Pinheiro Neto - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Charles Evangelista, Jesus Sérgio, Lourival Gomes, Enio Verri, Joaquim Passarinho, Laercio Oliveira, Robério Monteiro e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.263, DE 2019

Obriga a emissão do documento veicular com informações sobre o *recall* não realizado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei cria mecanismos para aumentar o índice de atendimento dos recalls nos veículos selecionados pelas montadoras.

Art. 2º. Acrescenta dispositivo à Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, objetivando os condutores de veículos a realizarem o *recall* gratuito estabelecido pelas montadoras no período correto, visando a segurança dos passageiros e futuros proprietários.

Art. 3º. A Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art.131.....

§4º As informações referentes às campanhas de recall não atendidas no prazo de um ano, a contar da data de sua comunicação, deverão constar no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV). (NR)”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019

Deputado **BOSCO SARAIVA**
Presidente